



MANIFESTO DO FÓRUM DE DIREITO SEXUAIS E REPRODUTIVOS DOS ADOLESCENTES – ATIVIDADE SEXUAL ABAIXO DE 14 ANOS

Considerando:

- O Artigo 217-A do Código Penal (incluído pela Lei nº 12.015, de 2009), que versa sobre Estupro de Vulnerável ao dizer: *“Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”* cuja pena é reclusão, de oito a 15 anos se o agressor for maior de 18 anos, ou, se o agressor for menor de 18 anos e maior de 14 anos, cumprimento de medida sócio-educativa com perda de liberdade.
- A Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, de 06/11/2017, que diz: *“O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”*, mesmo não tendo caráter vinculante;
- O Processo-Consulta CFM nº 03/15 / Parecer CFM nº 55/15, cujo assunto é *“Menoridade e vida sexual relacionadas à autonomia da menor e sigilo médico”*, cuja ementa diz: *“A relação sexual com menores de 14 anos é crime de estupro, conforme estabelecido no Código Penal Brasileiro. No entanto, o médico, ao consultar menores nesta faixa etária com vida sexual ativa, tem a obrigação ética de acolhê-los e orientá-los, estando dentro de sua autonomia profissional a decisão de prescrever anticoncepcional, devendo obrigatoriamente comunicar o fato aos pais ou representantes legais ”*, considerando, ainda que: *“Criança de idade inferior a 14 anos, com certeza, não possui capacidade de compreender os seus problemas e resolvê-los por si, sem nenhum auxílio, em nome de um dever de confidencialidade que comporta temperamento e flexibilização.”*;
- O Artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz: *“O médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche deve comunicar à autoridade competente, sob pena de multa, os*



Associação de Pediatria de São Paulo

Departamento de Pediatria da Associação Paulista de Medicina
Filiada da Sociedade Brasileira de Pediatria
Rua Maria Figueiredo, 595 – 10º andar 04002-003 - S. Paulo-SP
Fones/Fax: 3289-5320 - 3284-9809 - 3284-0308 - 3289-5320
www.spsp.org.br e-mail: pediatria@spsp.org.br

casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. ”;

Divergindo com:

- O Artigo 154 do Código Penal que caracteriza o segredo profissional ao dizer ser crime: *“Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem”;*
- O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), ao complementar o Artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, que introduziu no sistema jurídico nacional a ideologia básica da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao afirmar o valor intrínseco da criança e do jovem, reconhecendo-os como sujeitos de direito com prioridade nas políticas públicas.
 - Seu Artigo 2º diferencia crianças de adolescentes ao dizer: *“Considera-se criança, para efeitos desta lei, a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre 12 e 18 anos de idade”.*
 - Seu Capítulo II: do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade (Artigos 15 a 18) confere à criança e ao adolescente *“... direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”;* esclarecendo que *“o direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] II. opinião e expressão; [...] VI. participar da vida política, na forma da lei; VII. buscar refúgio, auxílio e orientação.”;* que *“o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”* e que *“é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.*
- O Código de Ética Médica que no Artigo 73 diz: *“É vedado ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.”;* no Artigo 74 diz: *“É*



Associação de Pediatria de São Paulo

Departamento de Pediatria da Associação Paulista de Medicina
Filiada da Sociedade Brasileira de Pediatria
Rua Maria Figueiredo, 595 – 10º andar 04002-003 - S. Paulo-SP
Fones/Fax: 3289-5320 - 3284-9809 - 3284-0308 - 3289-5320
www.spsp.org.br e-mail: pediatria@spsp.org.br

vedado ao médico revelar sigilo profissional relacionado à paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.” e no Artigo 78 diz: “Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.”;

- A Lei Nº 9.263, de- 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências que, em seu Art. 3º diz: *“O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.”* e, no seu parágrafo único: *“As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais (grifo nosso), que inclua, como atividades básicas, entre outras, a assistência à concepção e contracepção.”;*
- O FORUM 2002 – Adolescência, Contracepção e Ética, organizado pela Unidade de Adolescentes do Instituto da Criança e do Adolescente do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, cujas conclusões serviram de diretrizes para a Sociedade Brasileira de Pediatria, a Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia e o Marco Legal do Ministério da Saúde (2005), sendo de particular relevância:
 - O adolescente tem direito à educação sexual, ao acesso à informação sobre contracepção, à confidencialidade e sigilo sobre sua atividade sexual e prescrição de métodos anticoncepcionais, respeitadas as ressalvas do Artigo 74 do Código de Ética Médica. O profissional que assim se conduz não fere nenhum preceito ético, não devendo temer nenhuma penalidade legal.
 - Em relação ao temor da prescrição de anticoncepcionais para menores de 14 anos, os representantes da área jurídica presentes foram unânimes em afirmar que a presunção de estupro deixa de existir ante a informação que o



Associação de Pediatria de São Paulo

Departamento de Pediatria da Associação Paulista de Medicina

Filiada da Sociedade Brasileira de Pediatria

Rua Maria Figueiredo, 595 – 10º andar 04002-003 - S. Paulo-SP

Fones/Fax: 3289-5320 - 3284-9809 - 3284-0308 - 3289-5320

www.spsp.org.br

e-mail: pediatria@spsp.org.br

- profissional possui de sua não ocorrência, o que retira qualquer possibilidade de penalidade legal.
- Sempre deverá haver relato detalhado em prontuário, para dirimir qualquer dúvida, em relação a conduta tomada.
 - A necessidade de garantir os direitos sexuais e reprodutivos dos adolescentes, assegurados em documentos internacionais com participação do Brasil, como:
 - A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento no Cairo, Egito, de 5 a 13 de setembro de 1994 (seu Programa de Ação resultante é o documento diretor do Fundo de População das Nações Unidas), cujo programa de ação inclui redobrar esforços para atender às necessidades dos adolescentes em matéria de saúde reprodutiva, reforçados nos balanços das conquistas e atualizações das estratégias realizados 5 e 10 anos depois, conhecidos, respectivamente, como Cairo+5 e Cairo+10, que mostraram que os objetivos iniciais continuavam válidos e os avanços haviam sido significativos. Em Cairo+5 deixaram de serem incluídos os direitos dos pais a todas as referências aos adolescentes, garantindo a estes os direitos à privacidade, ao sigilo, ao consentimento informado, à educação sexual (inclusive no currículo escolar), à informação e à assistência à saúde reprodutiva;
 - A IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz, organizado pela ONU, 4 e 15 de setembro de 1995, em Pequim – China, que enfatizou o avanço e o empoderamento da mulher em relação aos direitos humanos das mulheres, incluindo a criança do sexo feminino;
 - As Recomendações do Ministério da Saúde, por meio de publicações como “*Marco legal: saúde, um direito de adolescentes*”, de 2005 (acessível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07_0400_M.pdf) e “*Saúde sexual e saúde reprodutiva*”, de 2013 (acessível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_sexual_saude_reprodutiva.pdf);
 - A responsabilidade das Associações Médicas de Especialidades na discussão de assuntos de relevância para a promoção da saúde e prevenção de agravos.



Associação de Pediatria de São Paulo

Departamento de Pediatria da Associação Paulista de Medicina

Filiada da Sociedade Brasileira de Pediatria

Rua Maria Figueiredo, 595 – 10º andar 04002-003 - S. Paulo-SP

Fones/Fax: 3289-5320 - 3284-9809 - 3284-0308 - 3289-5320

www.spsp.org.br

e-mail: pediatria@spsp.org.br

Com consequente:

- Dificuldade enfrentada pelos médicos no tocante aos aspectos legais incluídos no atendimento dos adolescentes;
- Dificuldades conceituais envolvidas no diagnóstico de situações de violência sexual e na conduta frente à sua suspeita;
- Falta de unanimidade de diferentes operadores do direito na interpretação do conjunto de leis que se referem aos direitos sexuais e reprodutivos dos adolescentes.

Foi realizado, em 29 de agosto de 2018, na sede da Associação de Pediatria de São Paulo – SPSP, o Fórum de Direito Sexuais e Reprodutivos dos Adolescentes – Atividade Sexual Abaixo de 14 Anos, promovido pela SPSP e pela SOGESP – Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Estado de São Paulo, coordenado por Claudio Barsanti e Maria Ignez Saito, tendo como relator Mário Roberto Hirschheimer e que contou com a presença de:

- Adriana Lippi Wassaman, da HCFMUSP;
- Alexandre Massashi Hirata, da Faculdade de Medicina do ABC / Departamento de Adolescentes;
- Ana Carla F. Pinto, da SMS de São José dos Campos-SP / Programa de Saúde do Adolescente;
- Ana Sundária Lemos Serra, da Coordenação Geral de Saúde de Adolescentes e Jovens do Ministério da Saúde;
- Andrea Hercowitz, do Departamento de Adolescência da SPSP;
- Benito Lourenço, da Unidade de Adolescentes ICr/HCFMUSP;
- Bianca Rodrigues de G. Lundberg, do Departamento de Adolescência da SPSP;
- Carlos Alberto Landi, do Departamento de Adolescência da SPSP e da UNIFESP;
- Carolina M. S. Cresciulo, do Ambulatório de Especialidade da Mulher e da Criança de Votorantim;
- Claudete Ribeiro de Lima, da UBS Parque Peruche e do Departamento de Adolescência da SPSP;
- Cláudio Barsanti, Presidente da Associação de Pediatria de São Paulo (SPSP);



Associação de Pediatria de São Paulo

Departamento de Pediatria da Associação Paulista de Medicina

Filiada da Sociedade Brasileira de Pediatria

Rua Maria Figueiredo, 595 – 10º andar 04002-003 - S. Paulo-SP

Fones/Fax: 3289-5320 - 3284-9809 - 3284-0308 - 3289-5320

www.spsp.org.br

e-mail: pediatria@spsp.org.br

- Claudio Reingenheim, do Grupo de Estudos dos Direitos de Crianças e Adolescentes da SPSP;
- Cristina Guazzelli, da Escola Paulista e Medicina / UNIFESP;
- Eliana Velloozo, do Departamento de Adolescência da SPSP;
- Elisiane Elias Mendes Machado, da PM de Osasco e da PM de Carapicuíba;
- Elizete Aparecida Prescinotti de Andrade, Secretária do Departamento de Adolescência da SPSP;
- Fernando Torres Garcia, Desembargador do TJSP;
- Franco Mautone Júnior, Advogado;
- Giovana Checkin, da Clínica de Adolescência do Departamento de Pediatria da FCMSCSP;
- Gracielly Alves Delgado, da Coordenação Geral de Saúde de Adolescentes e Jovens do Ministério da Saúde;
- Lígia Bruni Queiroz, da Unidade de Adolescentes ICr / HCFMUSP;
- Lígia de Fátima Nóbrega Reato, do Departamento de Adolescência da SPSP;
- Lucimar Aparecida Françoso, Diretora de Cursos e Eventos da SPSP e do Departamento de Adolescência da SPSP;
- Luiz Eduardo Vargas da Silva, do Instituto da Criança HCFMUSP;
- Marco Aurélio Galetta, do Departamento de Obstetrícia da FMUSP e da Associação Brasileira de Obstetrícia e Ginecologia da Infância e Adolescência;
- Maria Ignez Saito, do ICr/HCFMUSP e do Departamento de Adolescência da SPSP;
- Maria José C. Sant'Anna, da Clínica de Adolescência do Departamento de Pediatria da FCMSCSP;
- Maria Regina D. de Azevedo, do Departamento de Pediatria da Faculdade de Medicina do ABC;
- Maria Sylvia de Souza Vitale, Presidente do Departamento de Adolescência da SPSP;
- Mariana Falcato, Psicóloga;
- Mariana Nasser, do Centro de Saúde Escolar Butantã da FMUSP;
- Mário Roberto Hirschheimer, do Núcleo de Estudos da Violência contra Crianças e Adolescentes da SPSP e Presidente do Departamento de Segurança da SBP;



Associação de Pediatria de São Paulo

Departamento de Pediatria da Associação Paulista de Medicina
Filiada da Sociedade Brasileira de Pediatria
Rua Maria Figueiredo, 595 – 10º andar 04002-003 - S. Paulo-SP
Fones/Fax: 3289-5320 - 3284-9809 - 3284-0308 - 3289-5320
www.spsp.org.br e-mail: pediatria@spsp.org.br

- Rossana Pulcineli Vieira Francisco, Presidente da Associação de Obstetrícia e Ginecologia de São Paulo;
- Silvia Nigro, da Clínica de Adolescência do Departamento de Pediatria da FCMSCSP e do Hospital Sírio-Libanês;
- Tamara Beres Lederer Goldberg, da Faculdade de Medicina de Botucatu UNESP e do Departamento de Adolescência da SBP;
- Theo Lerner, da Clínica Ginecológica do HCFMUSP e do Núcleo de Estudos da Violência contra Crianças e Adolescentes da SPSP.

Os profissionais da Saúde e do Direito presentes neste evento manifestaram sua preocupação sobre a repercussão das leis (particularmente o Artigo 217-A do Código Penal modificado pela Lei 12.015/2009) e recomendações sobre os direitos sexuais e reprodutivos de adolescentes de 12 a 14 anos, o que pode acarretar prejuízo no atendimento médico aos adolescentes, principalmente nos seguintes aspectos:

- A Lei equipara adolescentes de 12 a 14 anos com os indivíduos portadores de doença mental ou de enfermidades neurológicas graves;
- A lei considera qualquer atividade sexual consentida nessa faixa etária como violência e, portanto, em atenção ao Artigo 245 do ECA, obriga *“o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, a comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente”*, tendo, como possíveis implicações:
 - Estigmatização e consequências penais ou infracionais ao parceiro(a) mesmo em situações de atividade sexual consentida, com efeitos sociais e psicológicos que podem implicar em aumento da vulnerabilidade, particularmente preocupante no caso de parceiros adolescentes;
 - Relevância de uma acusação indevida de estupro, considerado crime hediondo que, portanto, não prescreve, rótulo que acompanhará o suposto agressor por toda vida e que, se maior de idade (de acordo com o Artigo 5º do Código Civil),



Associação de Pediatria de São Paulo

Departamento de Pediatria da Associação Paulista de Medicina
Filiada da Sociedade Brasileira de Pediatria
Rua Maria Figueiredo, 595 – 10º andar 04002-003 - S. Paulo-SP
Fones/Fax: 3289-5320 - 3284-9809 - 3284-0308 - 3289-5320
www.spsp.org.br e-mail: pediatria@spsp.org.br

será colocado em prisão comum com todos os riscos e consequências desse ato;

- Consequências sociais e psicológicas aos outros envolvidos no processo, como familiares, comunidade e profissionais de saúde;
- Quebra do sigilo médico garantido aos adolescentes nos Código de Ética Médica (Artigo 74), Código Penal (Artigo 154), Código de Processo Penal (Artigo 207) e Código de Processo Civil (Artigo 406);
- Judicialização da relação médico-paciente, comprometendo tal vínculo que poderá resultar em:
 - Baixa adesão às orientações e evasão dos adolescentes dos serviços de atenção à saúde;
 - Diminuição da prevenção de agravos como: gravidez não planejada, anticoncepção inadequada, incremento de infecções sexualmente transmissível (IST);
 - Aumento da insegurança dos profissionais de saúde no atendimento desta faixa etária, principalmente da rede de atenção básica, considerada porta de entrada dos serviços de saúde e de extrema relevância para prevenção.

Os participantes do *Fórum de Direito Sexuais e Reprodutivos dos Adolescentes – Atividade Sexual Abaixo de 14 anos* manifestaram a necessidade de o assunto ser amplamente discutido com a sociedade civil, as entidades de profissionais de saúde, de educação, de assistência social e da justiça, o Poder Legislativo, os Conselhos Federal e Regionais de Medicina e os serviços de saúde envolvidos na atenção à saúde reavaliando-o à luz dessas considerações, garantindo o atendimento integral à saúde dos adolescentes e fizeram as seguintes propostas:

- 1) Encaminhamento deste manifesto ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e aos Conselhos Ético-Profissionais com o intuito de revisão da legislação a respeito do assunto (como o Artigo 217-A do Código Penal, a Súmula 593/17 do Superior Tribunal de Justiça e o Parecer CFM nº 55/15), sugerindo mudanças com nova redação.



Associação de Pediatria de São Paulo

Departamento de Pediatria da Associação Paulista de Medicina
Filiada da Sociedade Brasileira de Pediatria
Rua Maria Figueiredo, 595 – 10º andar 04002-003 - S. Paulo-SP
Fones/Fax: 3289-5320 - 3284-9809 - 3284-0308 - 3289-5320
www.spsp.org.br e-mail: pediatria@spsp.org.br

- 2) Divulgar este manifesto junto à sociedade em geral, tendo em vista garantir a educação em saúde do adolescente, permitindo desenvolvimento saudável inclusive da saúde sexual e reprodutiva:
 - No contexto de cuidado global ao adolescente, que permite o desenvolvimento pleno, inclusive da saúde sexual e reprodutiva;
 - Visando a integração entre Entidades Médicas, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Poder Executivo nos três níveis e Conselhos Ético-Profissionais de Saúde e Educação.
- 3) Integrar os conhecimentos médico-científicos, jurídicos e de gestão à sensibilidade ética e humanitária numa única abordagem, orientando os profissionais da saúde, educação, assistência social e psicologia mediante recomendação como a que segue:
 - O adolescente deve ser reconhecido como indivíduo progressivamente capaz e deve ser atendido de forma diferenciada;
 - O profissional de saúde deve respeitar a individualidade de cada adolescente, mantendo uma postura de acolhimento, centrada em valores de saúde e bem estar;
 - A ausência dos pais ou responsáveis não deve impedir o atendimento médico do jovem, seja em consulta de matrícula ou nos retornos.
 - O adolescente, desde que identificado como capaz de avaliar seu problema e de conduzir-se por seus próprios meios para solucioná-lo, tem o direito de:
 - Ser atendido sem a presença dos pais ou responsáveis no ambiente da consulta, garantindo-se a confidencialidade e o acesso aos recursos diagnósticos e terapêuticos necessários.
 - Fazer opções sobre procedimentos diagnósticos, terapêuticos ou profiláticos, assumindo integralmente seu tratamento.
 - A participação da família no processo de atendimento do adolescente é altamente desejável. Os limites desse envolvimento devem ficar claros para a família e para o jovem. O adolescente deve ser incentivado a envolver a família no acompanhamento dos seus problemas.



Associação de Pediatria de São Paulo

Departamento de Pediatria da Associação Paulista de Medicina
Filiada da Sociedade Brasileira de Pediatria
Rua Maria Figueiredo, 595 – 10º andar 04002-003 - S. Paulo-SP
Fones/Fax: 3289-5320 - 3284-9809 - 3284-0308 - 3289-5320
www.spsp.org.br e-mail: pediatria@spsp.org.br

- Os pais ou responsáveis somente serão informados sobre o conteúdo das consultas (como, por exemplo, nas questões relacionadas à sexualidade e prescrição de métodos contraceptivos) com o expresso consentimento do adolescente, o que deve ser registrado com clareza no prontuário do paciente.
- Em situações consideradas de risco (como, por exemplo: gravidez, abuso de drogas, não adesão a tratamentos recomendados, doenças graves, risco à vida ou à saúde de terceiros) e frente à realização de procedimentos de maior complexidade (como, por exemplo: intervenções cirúrgicas), torna-se necessária a participação e o consentimento dos pais ou responsáveis.
- Em todas as situações em que se caracterizar a necessidade da quebra do sigilo médico, o adolescente deve ser informado, justificando-se os motivos para esta atitude claramente relatado no prontuário do paciente.
- Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra adolescentes devem obrigatoriamente ser comunicados ao Conselho Tutelar da localidade de moradia do adolescente e/ou outra autoridade competente (como Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente ou Ministério Público).

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Mário Roberto Hirschheimer
Relator

Maria Ignez Saito
Coordenadora

Cláudio Barsanti
Coordenador